



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **9/9/2014**

66 TC-001614/026/12

Prefeitura Municipal: Sabino.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Gilmar José Siviero.

Advogado(s): Danilo César Siviero Rípoli.

Acompanha(m): TC-001614/126/12 e Expediente(s): TC-017457/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,09%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100%	(95%~100%)
Magistério	72,04%	(60%)
Pessoal	47,09%	(54%)
Saúde	24,62%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,57%	(7%)
Execução orçamentária	déficit	(3,94%)
Execução financeira	superávit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	irregular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	sim	
Aumento na despesa com pessoal	não	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Sabino**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba - UR-1.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.166/244 são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento

- o PPA e a LDO não estabelecem, por programas e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar sua eficácia e efetividade.

Lei de Acesso a Informação e Transparência Fiscal

- falta de criação de serviço de informação ao cidadão.

Controle Interno

- falta de regulamentação do sistema e nomeação de servidor ocupante de cargo comissionado para responder por esse mister.

Resultado da Execução Orçamentária

- previsão da utilização dos institutos do remanejamento, transposição e transferência de recursos com base na LOA, contrariando art. 167, VI, da Constituição Federal e utilização equivocada do instituto do remanejamento na alteração de dotações orçamentárias.

Exploração dos Serviços de Água e Esgoto

- falta de adoção de sistemas de custos, com o objetivo de corrigir distorções entre as receitas e despesas para manutenção desses serviços.

Dívida Ativa

- aumento do saldo em relação ao exercício anterior e contabilização de valores recebidos a título de Dívida Ativa, somente em relação aos débitos originais, sem levar em conta multas, juros e correções.

Gastos com Pessoal

- ajustes nas despesas com gastos de pessoal (48,83%), tendo em vista que não foram contabilizados serviços de terceiros (serviços médicos de pronto atendimento).

Ensino

- gastos com pessoal estranhos às atividades da Educação.

Saúde

- falta de medicamentos no Posto de Saúde.

Precatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- divergência do saldo contabilizado no Balanço Patrimonial com o valor do Mapa de Precatório atualizado informado pela própria origem.

Encargos Sociais

- falta de recolhimento dos encargos ao INSS a partir do mês de agosto.

Despesas Realizadas Através de Ressarcimento

- falta de regulamentação; falta de motivação e de comprovação de interesse público na realização de despesas de viagem e pagamentos realizados em nome do Senhor Prefeito Municipal, contrariando dispositivo da Constituição Federal e Deliberação deste Tribunal.

Despesas com Prestação de Serviços

- realização de pagamento à empresa sem a devida contraprestação de serviço.

Almoxarifado

- falta de providências para destinação de bens inservíveis e sucateados e de cuidado no armazenamento de materiais que carecem de reparos.

Bens Patrimoniais

- ausência da formalização do Inventário dos Bens Permanentes.

Licitação

- ausência de pesquisas de preços na aquisição de bens e serviços que se situam abaixo da obrigatoriedade de se licitar.

Execução contratual

- morosidade no desenvolvimento da obra de ampliação do Posto de Saúde, sem adoção de providências por parte da Administração Municipal; ausência de adoção de medidas para corrigir problemas de erosão no Cemitério Municipal e no empreendimento destinado a construção de casas populares.

Coleta e Disposição de Rejeitos e Resíduos Sólidos

- condição do município considerada inadequada pela CETESB.

Cumprimento das Exigências Legais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- falta de divulgação na página eletrônica do Município das peças de planejamento, peças contábeis, demonstrativos da LRF e Parecer deste Tribunal.

Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP

- divergência entre o valor do saldo de Precatório constante do Balanço Patrimonial e o Mapa fornecido pela origem e divergência entre o valor das disponibilidades financeiras constantes do sistema AUDESP e o apresentado por ocasião da fiscalização.

Quadro de Pessoal

- a) divergência entre o número de servidores fornecidos pela origem e o apurado pela fiscalização; b) nomeação de cargos em comissão sem constar as atribuições; c) designação de servidores para prestarem serviços diversos dos de seus cargos de origem, caracterizando desvio de função; d) pagamentos de horas excepcionais sem critério e controle e de maneira habitual, incidindo, inclusive, sobre período de férias dos servidores; e) pagamento de Adicional de Insalubridade sem levar em conta laudo pericial desenvolvido para essa finalidade e locais de trabalho; f) pagamento de Adicional Noturno a servidores de maneira indiscriminada e sem o devido amparo legal; g) pagamento de Adicional de Periculosidade a servidores não enquadrados no laudo pericial.

Denúncias/Representações/Expedientes

- acompanha os autos o expediente TC-17547/026/13 que trata de ofício dirigido a esta Corte por Vereadores da Câmara Municipal de Sabino acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal no exercício de 2012, por conta de pagamentos irregulares a título de horas extras, Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Adicional Noturno. A matéria foi abordada no item "Quadro de Pessoal".

Atendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal

- documentação encaminhada extemporaneamente e atendimento parcial às instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 dias de Mandato

- aumento da despesa do mês de dezembro em relação ao mês de junho, com admissão de servidores nos meses de julho e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

agosto.

Despesas com Publicidade e Propaganda

- realização de despesas com publicidade em período vedado pela Lei Eleitoral e acima da média apurada em relação aos 3 (três) exercícios anteriores ao de 2012.

Lei de Responsabilidade Fiscal

- empenhamento de despesas no mês de dezembro acima da previsão do duodécimo fixado.

Notificado, o Prefeito encaminhou as fartas alegações de defesa e documentos acostados às fls.252/925, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Esclarece que o ajuste efetuado pela fiscalização nos gastos com pessoal não procede, pois se refere à contratação de empresa para prestação de serviços médicos de pronto atendimento, logo, de terceirização de mão de obra, cujos funcionários não detêm vínculo de subordinação hierárquica com a Prefeitura, mas sim com sua empregadora.

Contesta ainda os ajustes promovidos na área da educação referentes a servidora que desempenhou a função de secretária em escola municipal.

Informa que enviou notificações extrajudiciais aos contratados para regularizar a entrega de medicamentos no Posto de saúde.

Noticia que a divergência apontada nos valores dos precatórios foi devido a duplicidade de informação de credor e que está providenciando o acerto.

Argumenta que os encargos devidos ao INSS a partir de agosto de 2012 deixaram de ser recolhidos em virtude de compensação realizada com a autarquia, tendo em vista que o Município é seu credor.

Aduz, quanto às incorreções do item "Quadro de Pessoal", que: a) a inconsistência decorreu de erro de soma já devidamente retificado; b) as atribuições dos cargos em comissão decorrem da própria Lei Complementar nº 50/10; c) nada alegou a respeito do desvio de função; d) as horas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

extras pagas aos servidores foram realizadas em estrita conformidade com as disposições estatutárias; e) novo laudo por setor foi elaborado visando corrigir o apontado; f) o adicional noturno é pago aos guardas, motoristas, enfermeiros, atendentes e demais cargos que desenvolvem atividades no período noturno e aos profissionais do magistério, que laboram a partir das 19 horas conforme consta do Plano de Carreira do Magistério; g) reconhece que houve erro no pagamento do adicional de periculosidade a dois servidores cuja gratificação correta é a de insalubridade.

Demonstra por meio de quadros e cálculos que a Prefeitura cumpriu o disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, retificando também a planilha do relatório de inspeção em relação às despesas com pessoal do mês de junho.

Sustenta que as despesas com publicidade do exercício ficaram abaixo do valor gasto em 2011 e que foram efetuadas para a divulgação de atividades sociais, cultural e festivais de música caipira, não tendo caráter de publicidade institucional de atos, programa, obras e serviços que viessem a afetar igualdade de oportunidades entre candidatos que concorreram ao pleito eleitoral.

Alega, a respeito das despesas empenhadas no mês de dezembro, que "os gastos devem ser considerados na proporção de 1/6, referente ao pagamento de 13º Salário dos funcionários, já que 50% foram empenhados no mês de junho e pagamentos a título de precatórios em virtude de depósitos efetuados mensalmente a conta do Tribunal de Justiça".

Assessoria Técnica especializada acolhe, citando jurisprudência favorável, as justificativas apresentadas acerca das despesas com pessoal e do aumento dos gastos nos últimos 180 dias de mandato. Efetua os devidos ajustes, apontando que foram despendidos no setor o correspondente a **47,09%** da receita corrente líquida e que houve uma diminuição de 0,71% das despesas nos últimos dias de mandato quando comparada com o mês de junho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No aspecto econômico-financeiro, **Assessoria Técnica** aponta que a situação das contas não mostra desequilíbrio já que o déficit orçamentário encontra cobertura no superávit financeiro do exercício anterior e que os demais resultados foram positivos e melhores do que os do exercício anterior.

Ressaltando que o Município caminhou na direção do equilíbrio previsto na Lei Fiscal, conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.

Quanto ao aspecto jurídico, entende que, muito embora Executivo tenha cumprido os mandamentos constitucionais e legais concernentes aos tópicos do "Ensino", "Pessoal" e "Saúde", as falhas relativas aos encargos sociais - falta de repasse ao INSS das contribuições referentes aos meses de agosto a dezembro de 2012, inclusive 13º salário - comprometem a matéria em questão.

Finda, acompanhada de **Chefia de ATJ**, pela emissão de parecer **desfavorável**, com propostas de recomendações.

MPC também se posiciona pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Sabino, com sugestões de recomendações e formação de apartados, acrescentando, ainda, como motivação de rejeição as incorreções do Quadro de Pessoal.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
SABINO	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,1	4,3	4,8	4,9	4,2	4,5	4,9	5,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

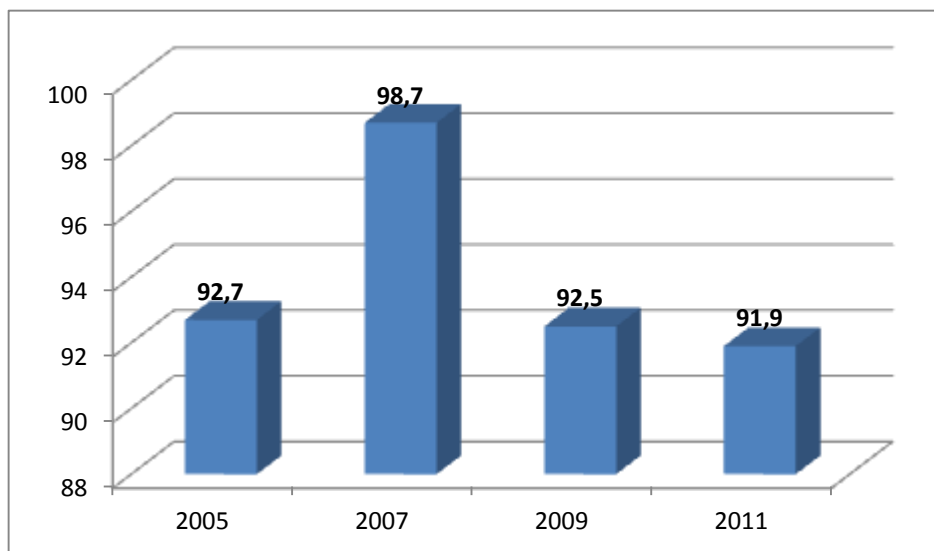
NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal vem alcançando a meta fixada pelo Ministério da Educação nos últimos anos, podendo aprimorar seu desempenho em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença média discente nas salas é de 91,90%.



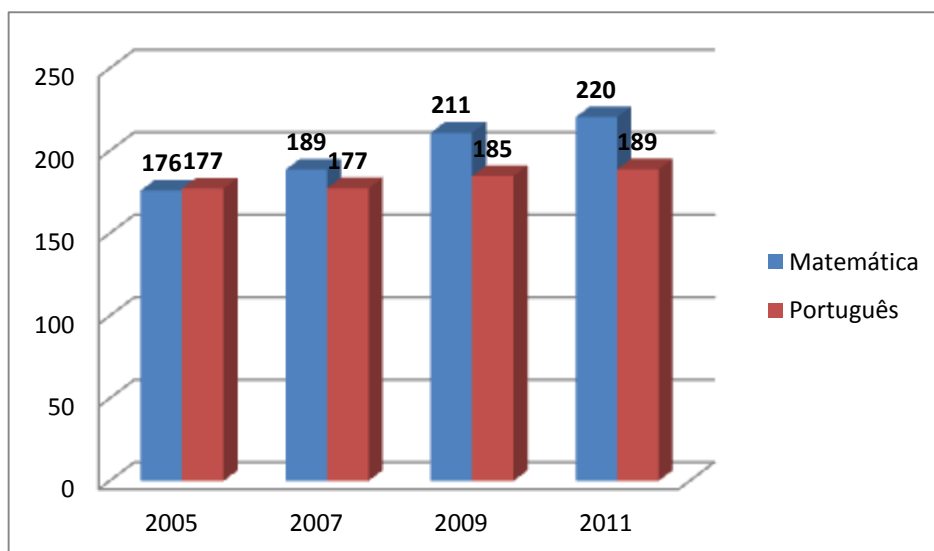
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por sua vez, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática registraram um ligeiro aumento em relação ao exercício anterior.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Sabino	RG de Lins	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	25,64	27,03	0,00	18,18	8,72	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	25,64	27,03	13,70	18,18	10,03	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	161,81	518,13	61,77	308,26	137,30	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2.735,23	3.416,86	4.581,01	2.828,05	4.005,97	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	11,54%	8,11%	1,37%	5,45%	8,85%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1614/126/12 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2009 - TC-000155/026/09 - Favorável, com recomendação;

2010 - TC-002553/026/10 - Favorável, com recomendação; e

2011 - TC-001025/026/11 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001614/026/12

Aqui a questão de maior relevância que merece ser discutida é referente a falta de recolhimento dos encargos sociais devidos ao INSS a partir do mês de agosto do exercício em exame.

No presente caso, conforme apontou a fiscalização em seu relatório de fls.191, houve compensação unilateral de contribuições previdenciárias - competências referentes aos meses de agosto a dezembro de 2012, inclusive 13º salário - efetuada pela Prefeitura de Sabino, por meio da empresa Cestrein Consultoria Empresarial Ltda.

A compensação de contribuições previdenciárias com o INSS, prevista na Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, não constitui motivo suficiente para a reprovação das contas.

Conforme pesquisa realizada pela assessoria do Gabinete junto ao Ministério da Previdência Social, acrescentada às fls.951/958 dos autos, constam dos Certificados de Regularidade Previdenciária - CRP do exercício de 2012, que "o Município está em situação regular em relação a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998".

Essa matéria, quando nestas condições, tem recebido o beneplácito desta e. 2ª Câmara, a exemplo dos recentes julgamentos dos processos TC-1719/026/12¹, TC-1762/026/12² e TC-1685/026/12³.

A contratação decorrente já está sendo analisada nesta Casa nos autos do TC-431/001/13 em tramitação.

Ademais, ressalte-se que, conforme a instrução processual, o Município de Sabino aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,09%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

¹ Sessão de 19/8/2014 - PM de Iperó - Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo

² Sessão de 26/8/2014 - PM de Osvaldo Cruz - Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo

³ Sessão de 26/8/2014 - PM de Cesário Lange - Rel. Subst. de Cons. Valdenir Antonio Polizeli



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Da receita proveniente do FUNDEB, **72,04%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100%** dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **24,62%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que as taxas de Mortalidade infantil, da Infância e da População entre 15 e 34 anos encontram-se em porcentual superior em relação à média registrada no Estado de São Paulo, merecendo a devida atenção da Administração.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **47,09%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A Prefeitura Municipal de Sabino atendeu ao comando do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As irregularidades referentes ao aumento das despesas com pessoal e aos gastos efetuados com publicidade e propaganda, conforme destacou ATJ em suas manifestações de fls.929/934 e 937/942, foram justificadas a contento, sendo alçadas ao campo das recomendações a seguir mencionadas.

As falhas apontadas no relatório de fiscalização não tem o condão, por si só, de macular a totalidade da matéria aqui em exame.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Sabino, relativas ao exercício de 2012.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações, para que: a)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aprimore seu planejamento orçamentário; b) adote providências visando à adoção de sistemas de custos quanto à exploração dos Serviços de Água e Esgoto e as medidas necessárias quanto aos reparos do setor de Almoxarifado (destinação de bens inservíveis e armazenamento de materiais que carecem de reparos); c) incremente a cobrança da dívida ativa; d) aprimore a regulamentação e formalização das despesas relativas aos adiantamentos; e) observe as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da formalização de licitações e contratos, da CLT sobre o pagamento das horas extraordinárias e da Lei nº 4.320/64 em relação ao limite dos empenhos das despesas no mês de dezembro; f) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de valores.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Lei de Acesso a Informação e Transparência Fiscal", "Bens Patrimoniais", "Coleta e Disposição de Rejeitos e Resíduos Sólidos", "Cumprimento das Exigências Legais", "Fidedignidade dos Dados" e "Quadro de Pessoal" (Adicional de Insalubridade).

A matéria tratada no item "Quadro de Pessoal" (pagamento de Adicional de Periculosidade) para a qual o interessado não apresentou justificativas satisfatórias, deverá ser analisada em processo apartado.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.